



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604895 - SC (2024/0127483-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FORTUNATO
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : ATACADO DOS PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : CEDRIC JONH BLACK DE CARVALHO BEZERRA - PE014323
ADRIANA CALADO COSTA DO NASCIMENTO - PE023378
GABRIELA SIQUEIRA BORBA - PE024265
AGRAVADO : BENEDITO CULA FILHO
ADVOGADO : MARCIO ESPINOSA MACHADO - RS60579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE PROVA. LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEVER DA PARTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. É dever da parte fornecer ao juízo os dados necessários à localização das testemunhas arroladas, não sendo incumbência do magistrado ou dos serviços auxiliares do Poder Judiciário diligenciar para a execução de ato das partes. Precedentes.

3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido quanto à alegação de cerceamento de defesa exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604895 - SC (2024/0127483-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ FORTUNATO**
ADVOGADOS : **RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307**
 MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : **ATACADO DOS PRESENTES LTDA**
ADVOGADOS : **CEDRIC JONH BLACK DE CARVALHO BEZERRA - PE014323**
 ADRIANA CALADO COSTA DO NASCIMENTO - PE023378
 GABRIELA SIQUEIRA BORBA - PE024265
AGRAVADO : **BENEDITO CULA FILHO**
ADVOGADO : **MARCIO ESPINOSA MACHADO - RS60579**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE PROVA. LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEVER DA PARTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. É dever da parte fornecer ao juízo os dados necessários à localização das testemunhas arroladas, não sendo incumbência do magistrado ou dos serviços auxiliares do Poder Judiciário diligenciar para a execução de ato das partes. Precedentes.

3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido quanto à alegação de cerceamento de defesa exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JORGE LUIZ FORTUNATO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.024-1.029).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 923):

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A SUPOSTA PROPRIETÁRIA E CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE, POR CONTA DE ACIDENTE ANTERIOR, CAUSADO POR TERCEIROS, COLIDE COM FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA LANÇADOS SOBRE RODOVIA FEDERAL DE TRÁFEGO INTENSO E VIA RÁPIDA (BR101/AL), PROVOCANDO A QUEDA DE POSTE DE ILUMINAÇÃO SOBRE CAMINHÃO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA: A) NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO PELA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA; B) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES PELO AUTOR. RECURSO DO DEMANDANTE.

AGRAVO RETIDO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA, COM A SUBSEQUENTE DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO DA PROVA. ÔNUS DE INDICAR O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA QUE É DA PARTE INTERESSADA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS E POSSÍVEIS PARA TANTO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE JUSTIFICA. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTRA TESTEMUNHA. IMPROPRIEDADE DA TESE PELOS MESMOS MOTIVOS ELENCADOS PARA O DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO.

MÉRITO. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUANTO À EXTENSÃO DOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE

DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE CONDUTA IMPRUDENTE, NEGLIGENTE OU INÁBIL PELO MOTORISTA DO VEÍCULO APONTADO COMO RESPONSÁVEL PELO SINISTRO. ACIDENTE ANTERIOR, CAUSADO POR TERCEIROS, DEIXANDO FIOS LANÇADOS SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO, EM HORÁRIO DE CREPÚSCULO, DIFICULTANDO A VISUALIZAÇÃO POR OUTROS CONDUTORES. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SUFICIENTE DA VIA PARA INFORMAR A RESPEITO DA PRESENÇA DE OBSTÁCULOS. DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO PELO AUTOR NÃO CONFIRMANDO ORIENTAÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS PELA AUTORIDADE POLICIAL NO LOCAL DO INCIDENTE. RESPONSÁVEL PELO PRIMEIRO ACIDENTE NÃO DEMANDADO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. SEQUÊNCIA DE ACIDENTES QUE ROMPEU O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RÉU E OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO AUTOR. CULPA DO CONDUTOR ARROLADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO ART. 373, I, DO CPC NÃO ATENDIDO PELO RECORRENTE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.042-1.045).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

No sistema da persuasão racional adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe

de 23/9/2021).

Assim, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Ressalta-se, ainda, que é dever da parte fornecer ao juízo os dados necessários à localização das testemunhas arroladas, não sendo incumbência do magistrado ou dos serviços auxiliares do Poder Judiciário diligenciar para a execução de ato das partes (AgRg no HC n. 829.887/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO VERIFICADA UNICAMENTE PELA CONDENAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA PARTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

2. Não se verifica violação ao art. 619 do CPP quando os apontamentos do recorrente foram analisados de forma suficiente por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

3. A demonstração de prejuízo que se exige para reconhecimento de nulidade em matéria penal é requisito legalmente previsto nos termos do art. 563 do CPP. E, tal demonstração não se presume em razão da condenação, devendo a parte explicar de que modo eventual vício

conduziria o julgamento para outro resultado. Precedentes.

4. O ônus de indicar a localização das testemunhas é da parte requerente, eis que inexistente obrigação legal de tal mister ser repassado ao Poder Judiciário. Precedentes.

4.1. Não há que se falar em cerceamento de defesa e violação aos arts. 8º e 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos quando devidamente fundamentado pelo magistrado o indeferimento da conversão do julgamento em diligência para a localização de testemunha cujo endereço correto não foi fornecido pela parte requerente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.892.785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o tema, expressamente consignou que (fl. 918):

O ônus de diligenciar o correto endereço de testemunhas é da parte interessada, somente se justificando a intervenção judicial demonstrado o esgotamento de todos os meios legais e possíveis para a busca do endereço da testemunha.

[...]

"Ainda em preliminar - agora pela sistemática do art. 1.009, § 1º, do CPC vigente -, aduz aparte apelante o cerceamento de defesa em face da rejeição, na origem, do pleito de consultas aos sistemas Infoseg, Infojud e Bacenjud, procedimentos esses tendentes à localização de outra testemunha ocular do evento danoso, a saber, o (ex) policial rodoviário federal Marvano Braga. Todavia, a pretensão deve ser refutada pelo mesmo motivo apresentado no item 2 deste voto: é da parte interessada o dever de apontar o paradeiro da testemunha.

Ainda em preliminar - agora pela sistemática do art. 1.009, § 1º, do CPC vigente -, aduz aparte apelante o cerceamento de defesa em face da rejeição, na origem, do pleito de consultas aos sistemas Infoseg, Infojud e Bacenjud, procedimentos esses tendentes à localização de outra testemunha ocular do evento danoso, a saber, o (ex) policial rodoviário federal Marvano Braga.

Todavia, a pretensão deve ser refutada pelo mesmo motivo apresentado no item 2 deste voto: é da parte interessada o dever de apontar o paradeiro da testemunha.

Na espécie, a parte interessada não comprovou o esgotamento dos meios de que dispunha para localizar o testigo, sobretudo porque conhecia o número de identificação do CPF, o que viabilizaria a busca da aludida testemunha (vide ev. 358.437). "

Com efeito, o acórdão não merece reforma porquanto encontra-se devidamente fundamentado e em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, o exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.604.895 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0127483-7

Número de Origem:
00003012720058240163

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ FORTUNATO

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : ATACADO DOS PRESENTES LTDA

ADVOGADOS : CEDRIC JONH BLACK DE CARVALHO BEZERRA - PE014323
ADRIANA CALADO COSTA DO NASCIMENTO - PE023378
GABRIELA SIQUEIRA BORBA - PE024265

AGRAVADO : BENEDITO CULA FILHO

ADVOGADO : MARCIO ESPINOSA MACHADO - RS60579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ FORTUNATO

ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768

AGRAVADO : ATACADO DOS PRESENTES LTDA

ADVOGADOS : CEDRIC JONH BLACK DE CARVALHO BEZERRA - PE014323

ADRIANA CALADO COSTA DO NASCIMENTO - PE023378

GABRIELA SIQUEIRA BORBA - PE024265

AGRAVADO : BENEDITO CULA FILHO

ADVOGADO : MARCIO ESPINOSA MACHADO - RS60579

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024